

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 287, DE 2013

Altera a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, que "institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO estabelece sua missão institucional, natureza jurídica, objetivos, área de atuação, instrumentos de ação, altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências".

Autor: Deputado PAULO ABI-ACKEL

Relator: Deputado LUIZ FERNANDO FARIA

I - RELATÓRIO

O projeto sob exame propõe a alteração da Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, que "institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO estabelece sua missão institucional, natureza jurídica, objetivos, área de atuação, instrumentos de ação, altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências", com vistas a incluir na Região Centro-Oeste todos os Municípios pertencentes à Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, para efeito de aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

Além de modificar a redação do artigo 2º da citada Lei Complementar, acrescenta-lhe um artigo visando a alterar o inciso III do *caput* do artigo 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

A Comissão de Finanças e Tributação opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PLP nº 287/2013 e do Substitutivo da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia e, no mérito, pela aprovação.

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia aprovou o PLP nº 287/2013, com substitutivo.

Vêm, agora, as proposições a esta Comissão para que se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União, cabendo ao Congresso Nacional manifestar-se sobre ela mediante lei complementar. Inexiste reserva de iniciativa.

Nada vejo no texto do PLP nº 287/2013 e do Substitutivo da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia que mereça crítica negativa quanto ao aspecto de constitucionalidade.

No que toca à juridicidade, o PLP nº 287/2013 apresenta imperfeição, mas que, uma vez corrigida pelo Substitutivo Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (alterando a redação do inciso XVIII do artigo 4º da Lei Complementar nº 129/2009), torna possível sua admissão ao ordenamento jurídico.

Bem escritos, os textos das proposições atendem ao previsto na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis, não merecendo reparos.

Ante o exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PLP nº 287/2013, na forma do Substitutivo adotado

na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, que, por sua vez, é constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA

Relator

2017-5494